

Publicado D.O.E.

Em 18/02/07

Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/03--

### **PROCESSO TC-01.094/06**

***Denúncia formulada por vereador do Município de Salgado de São Felix, contra atos do ex- Prefeito, Sr. Nilton Marques Bezerra, no exercício de 2004. Procedência em parte da denúncia; imputação de débito; aplicação de multa; comunicação ao denunciante da presente decisão; remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.***

**ACÓRDÃO APL-TC- 107/2007**

### **1. RELATÓRIO**

01. O Vereador, Sr. Manoel de Alcântara Neves encaminhou denúncias (Documento TC – 04.726/05) a este Tribunal, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Nilton Marques Bezerra, no exercício 2004.
02. Formalizado o Processo TC – 01.094/06, o órgão técnico deste Tribunal, após diligências realizadas, concluiu pela:
  - 02.1. indeterminação da denúncia quanto à: pagamento de locação de veículo que se encontra parado a mais de um ano e vem consumindo combustível normalmente; locação de um palco utilizado na campanha política.
  - 02.2. procedência da denúncia quanto à: emissão de cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas no total de R\$51,75; aquisição de peças, no total de R\$12.000,00, para veículo (ônibus escolar) quando este está inutilizado desde o dia 25 de junho de 2004; pagamento indevido no valor de R\$7.920,00, por locação de veículo à pessoa não proprietária do bem; aquisição excessiva de combustível (óleo diesel), no valor de R\$9.492,18;
  - 02.3. constatação das irregularidades relativas a despesas não comprovadas na aquisição de combustíveis, no valor total de R\$110.327,87 e adulteração do valor de nota fiscal, em mais R\$800,00.
03. Notificado, o Prefeito apresentou defesa (fls. 290 a 292) analisada pelo órgão técnico que verificou: a) terem sido sanadas as irregularidades concernentes à emissão de cheques sem provisão de fundos e despesas sem comprovação na aquisição de combustíveis; b) inalteradas as demais irregularidades.
04. Submetido os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este, através do Parecer nº. 1291/06 da lavra da Procuradora, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, se manifestou pela procedência parcial da denúncia, com fulcro no demonstrado pela Auditoria, imputação de débito em face das irregularidades apontadas; aplicação de multa ao responsável, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum.
05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, feitas as notificações de praxe.

--conclui à pág. 02/03--



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/03 --

### **2. VOTO DO RELATOR**

Quanto à emissão de cheques sem provisão de fundos, o interessado por ocasião da defesa, apresentou cópia de depósito do valor correspondente às taxas bancárias, o que não elide a irregularidade, apenas o exime da imputação deste débito.

Feita esta observação, o Relator vota:

- I. Pelo conhecimento da denúncia e pela sua procedência no tocante à (ao): a) emissão de cheques sem provisão de fundos; b) aquisição de peças para veículo que se encontra inutilizado; c) pagamento indevido ao Sr. Arlindo Félix da Silva, relativo à locação de veículo, quando o mesmo não possui veículo; d) aquisição excessiva de combustível.
- II. Imputação de débito ao ex- Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. NILTON MARQUES BESERRA, no total de R\$30.212,18 (trinta mil, duzentos e doze reais e dezoito centavos), sendo R\$12.000,00, por aquisição de peças para veículo que se encontra inutilizado; R\$7.920,00, por pagamento indevido ao Sr. Arlindo Félix da Silva, relativo à locação de veículo, quando o mesmo não possui veículo; R\$9.492,18, por gastos excessivos na aquisição de óleo diesel e R\$800,00, por adulteração em nota fiscal.
- III. Aplicação ao gestor à época, Sr. Nilton Marques Beserra, de multa no valor de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no Art. 56, II da LOTCE;
- IV. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e multa imputados, sob pena de cobrança executiva.
- V. Comunicação ao denunciante da presente decisão.
- VI. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.094/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. Conhecer da denúncia e dar pela sua procedência no tocante à (ao): a) emissão de cheques sem provisão de fundos; b) aquisição de peças para veículo que se encontra inutilizado; c) pagamento indevido ao Sr. Arlindo Félix da Silva, relativo à locação de veículo, quando o mesmo não possui veículo; d) aquisição excessiva de combustível.***

--conclui à pág. 03/03--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

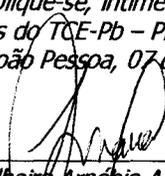
--pág. 03/03--

- II. Imputar o débito ao ex- Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. NILTON MARQUES BESERRA, no total de R\$30.212,18 (trinta mil, duzentos e doze reais e dezoito centavos), sendo R\$12.000,00, por aquisição de peças para veículo que se encontra inutilizado; R\$7.920,00, por pagamento indevido ao Sr. Arlindo Félix da Silva, relativo à locação de veículo, quando o mesmo não possui veículo; R\$9.492,18, por gastos excessivos na aquisição de óleo diesel e R\$800,00, por adulteração em nota fiscal.**
- III. Aplicar ao referido gestor multa no valor de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no Art. 56, II da LOTCE;**
- IV. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e multa imputados, sob pena de cobrança executiva.**
- V. Comunicar ao denunciante da presente decisão.**
- VI. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 07 de março 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Armóbio Alves Viana - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Presente:

  
\_\_\_\_\_  
Ana Terésa Nóbrega  
Procuradora do  
Ministério Público junto ao Tribunal